



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000610/99-95  
Recurso nº. : 147.676  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : ALEJANDRO DOMINGUEZ DOMINGUEZ  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.448

IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PERDA DA ESPONTANEIDADE - O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. A legislação reguladora do imposto sobre a renda das pessoas físicas, contém autorização para a dedução por despesas com saúde, restrita àquelas atinentes ao tratamento da própria pessoa declarante ou de seus dependentes.

DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - As doações e contribuições, para fins de dedutibilidade do imposto devido, devem estar expressamente previstas na legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEJANDRO DOMINGUEZ DOMINGUEZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE


  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000610/99-95  
Acórdão nº : 106-16.448

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000610/99-95  
Acórdão nº : 106-16.448  
  
Recurso nº : 147.676  
Recorrente : ALEJANDRO DOMINGUEZ DOMINGUEZ

## RELATÓRIO

Alejandro Dominguez Dominguez, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 66-72, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 1.770, de 10 de janeiro de 2003, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 76-79.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03-07, com ciência do atuado por via postal em 14/05/1999 – “AR” – fl. 39, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 17.758,81, sendo: R\$ 6.507,28 de imposto de renda pessoa física; R\$ 5.073,06 de imposto-suplementar; R\$ 2.373,68 de juros de mora (calculados até 03/99) e, R\$ 3.804,79 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1996.

Da revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte (fls. 42-45), constatou-se a existência de glosas parciais de valores informados a título de:

- Dependentes – de R\$ 7.560,00 para R\$ 4.320,00
- Instrução – de R\$ 5.100,00 para R\$ 4.960,00
- Despesas Médicas – de R\$ 12.244,50 para R\$ 7.920,00
- Da dedução do imposto – de R\$ 3.146,93 para R\$ 0,00

### 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O atuado, irrisignado com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 01-02, discriminando as deduções com dependentes, despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000610/99-95  
Acórdão nº : 106-16.448

com instrução, despesas médicas e dedução do imposto a que faria jus. No sentido de comprovar essas deduções apresentou os documentos de fls. 08-31.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ/II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.03-07, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 1997, ano-calendário 1996, que está assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1997*

*Ementa: DEDUÇÕES. DEPENDENTES. MENOR POBRE. GUARDA JUDICIAL*

*Para que seja possível a dedução de dependentes, menores pobres, é requisito indispensável que o contribuinte detenha a guarda judicial dos mesmos.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.*

*Somente são passíveis de dedução da base de cálculo de Imposto de Renda, as despesas médicas e com instrução relativas ao declarante e a seus dependentes.*

*DEDUÇÃO DO IMPOSTO. DOAÇÃO A ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*A partir de 01/01/1996 somente poderão ser deduzidas do imposto de renda pessoa física apurado como devido na declaração de ajuste, a título de incentivo, as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições a projetos culturais disciplinados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura e as tendentes a incentivar as atividades audiovisuais, observados os requisitos da legislação de regência*

*Lançamento Procedente*

### **3. Do Recurso Voluntário**

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância e, com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 76-79, que pode ser assim resumido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000610/99-95  
Acórdão nº : 106-16.448

- insurge contra a glosa efetuada na DIRPF/98, a título de despesas médicas, de gastos relativos a sua esposa *Geralda Salvadora de A. Dominguez*;

- sendo a esposa inequivocamente sua dependente, afigura-se injusto o *decisum* em tela, notadamente porque não conta tal despesa, em possível declaração de rendimentos;

- já encaminhou à Secretaria da Receita Federal a oportuna declaração retificadora, visando à inclusão do nome da sua esposa no campo de dependentes, sendo assim, é possível a dedução das despesas médicas realizadas com sua esposa;

- em conseqüência, retificada a declaração, inexistirão razões para a pretendida penalidade, impondo-se a reforma do r. acórdão;

- também, no que se refere à dedução do imposto ocorreu um equívoco por parte dos julgadores de Primeira Instância, uma vez não estar revogado o Decreto nº 1.041/94, que aprovou o RIR/94;

- na verdade, o diploma legal a que se faz referência no r. acórdão – Lei nº 9.250, de 1995, não revogou, de modo expresso o referido decreto;

- portanto, não há que se falar em glosa da dedução do imposto pleiteada em sua declaração de ajuste anual, ainda mais que a dedução efetuada destinou-se à entidade filantrópica que trabalha com crianças e adolescentes, inserindo-se, portanto, no contexto do inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995;

- assim, espera pela parcial reforma do julgado, em conformidade com as razões elencadas acima.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000610/99-95  
Acórdão nº : 106-16.448

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta (ADI 1976/DF) por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, (Relator: Ministro Joaquim Barbosa – julgamento na sessão de 28/03/2007), que está assim ementada:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NAO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSAO. ADITAMENTO E CONVERSAO DA MEDIDA PROVISORIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEUDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRENCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVANCIA E URGENCIA. DEPOSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PREVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000610/99-95  
Acórdão nº : 106-16.448

*população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.*

Assim, o Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, quanto à tempestividade, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ/II, que, por unanimidade de votos, os Membros da 3ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento decorrente de glosas efetuadas com deduções pleiteadas indevidamente pelo contribuinte no ano-calendário de 1996.

*Em limine*, cabe destacar que o Recorrente não se manifestou na peça recursal contra as glosas realizadas com dependentes e instrução, desta forma, tornando-se definitiva a decisão de Primeira Instância nessas matérias.

Quanto à glosa de despesas médicas, as autoridades julgadoras de Primeira Instância rejeitaram as alegações do contribuinte, uma vez que as referidas despesas glosadas foram realizadas com sua esposa Geralda Salvadora de A. Dominguez, que não consta no campo de dependentes na Declaração de Ajuste Anual apresentada para o ano-calendário de 1996.

Em grau de recurso, o Recorrente contesta a glosa de despesa médica realizada com a esposa, asseverando que ela é sua dependente, portanto, faz jus a dedução pleiteada.

Para tanto, já encaminhou a declaração retificadora para inclusão do nome de sua esposa no campo de dependente, em conseqüência, restando possível a dedução das despesas médicas a ela pertinentes.

10/4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000610/99-95  
Acórdão nº : 106-16.448

Neste ponto, cabe destacar a DIRPF retificadora que foi apresentada após o início do procedimento fiscalizatório, apesar de não constar qualquer outra informação nos autos.

Ocorre que o art. 832, do Decreto nº 3.000, de 1999, repetindo os dispositivos do art. 21, do Decreto-lei nº 1.967, de 1982 e art. 6º, do Decreto-lei nº 1968, de 1982, dispõe *in verbis*:

*Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.*

Todavia, ainda que se constatasse efetivamente um erro na declaração, a retificação desta deveria ser feita antes do início do processo de lançamento de ofício.

Assim, resta impossível considerar as informações da declaração retificadora, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais. 982 e art. 6º, do Decreto-lei nº 1968, de 1982.

Portanto, concluo que não há do que se falar da inclusão de sua esposa no campo de dependentes.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual, decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000610/99-95  
Acórdão nº : 106-16.448

(...)

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(destaque posto)*

Nos termos da legislação acima transcrita conclui-se que são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas realizadas com saúde em atendimentos próprios do contribuinte ou de seus dependentes.

A regra legal simplesmente exige que as despesas com saúde pleiteadas pelo contribuinte estejam relacionadas com seu próprio tratamento ou de seus dependentes, e que os pagamentos sejam efetivamente comprovados.

Conforme se depreende dos dispositivos acima, não cabe ao contribuinte o direito de pleitear despesas médicas realizadas com sua esposa, uma vez que ela não consta no rol dos dependentes em sua declaração de ajuste anual apresentada para o ano-calendário de 1996.

Desta forma, é de ser mantida a glosa da dedução pleiteada com despesas médicas.

No tocante a glosa do valor de R\$ 3.146,93 a título de dedução do imposto, o Recorrente argumenta que a Lei nº 9.250, de 1995 não revogou o Decreto nº 1.041, de 1994, portanto, é possível a dedução das doações realizadas, até mesmo porque a entidade beneficiária trabalha com crianças e adolescentes.

Somente as doações realizadas a entidades nos moldes das elencadas no art. 12, inciso I, II e III da Lei nº 9.250, de 1995, legislação vigente no ano-calendário de 1996, as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se revestem da natureza jurídica de dedutibilidade do imposto devido como incentivo.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000610/99-95  
Acórdão nº : 106-16.448

Desta forma, é de se manter a glosa efetuada a título de dedução do imposto devido.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007. 

LUIZ ANTONIO DE PAULA